



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO 0141 /17.

AUTOR: Vereador e Vice-Presidente **TENENTE SANTANA**

### DESPACHO:

APROVADO.

Araraquara, 21 FEV. 2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Considerando que a Lei 13.146/2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando que a referida Lei, em seus artigos 47 e 109, regulamentou o uso das vagas de estacionamento para deficientes, inclusive agravando a multa para o uso indevido dessas vagas, prevista no art. 181, inciso XVII, da Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando que a multa prevista no art. 181, inciso XVII, "*Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização*"; com o agravamento passou a ser uma multa grave;

Considerando que esse agravamento abrangeu não só o caso do uso indevido da vaga para deficientes, mas também o uso indevido das vagas de idosos e as das vagas de área azul;

Considerando que a Lei 13.281, de 2016, acrescentou o inciso XX, ao art. 181, do CTB, criando assim um

*segue...*

enquadramento específico para o uso indevido das vagas de estacionamento para deficientes e idosos, que passou a ser uma infração gravíssima;

Considerando que essa Lei desmembrou o inciso XVII, do art. 181, do CTB, ficando neste inciso apenas estacionamento regulamentado (área azul), e passando as infrações pelo uso indevido das vagas de deficientes e idosos para o inciso XX,

Considerando que com o desmembramento do inciso XVII, do art. 181, do CTB, não existe mais razão para as infrações que envolvem a área azul continuarem a ser consideradas como graves;

Considerando que a lei 13.281/2016, deveria ter retomado a redação original do inciso XVII (infração média), mas foi omissa nesse sentido;

Considerando que uma pessoa que está com a carteira de habilitação provisória, que não pode ter uma multa grave durante o período de 12 meses, será impedida de ter a CNH definitiva se for multada na área azul, o que é uma situação extremamente injusta;

Requeiro, satisfeitas as formalidades regimentais, **seja oficiado às Lideranças Partidárias no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, solicitando a apresentação de um projeto de lei alterando o art. 181, inciso XVII, do CTB, de modo que a infração prevista neste artigo volte a ser considerada “infração média”.**

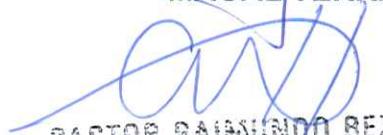
Requeiro ainda, que cópia dessa deliberação seja enviada ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Araraquara, 21 de fevereiro de 2017.

  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Vice-Presidente

  
GERSON DA FARMÁCIA

  
MAGALVERRI

  
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

  
ROGER MENDES

  
THAINARA FARIA

  
TONINHO DO MEL

  
RAFAEL DE ANGELI

  
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

  
EDIO LOPES

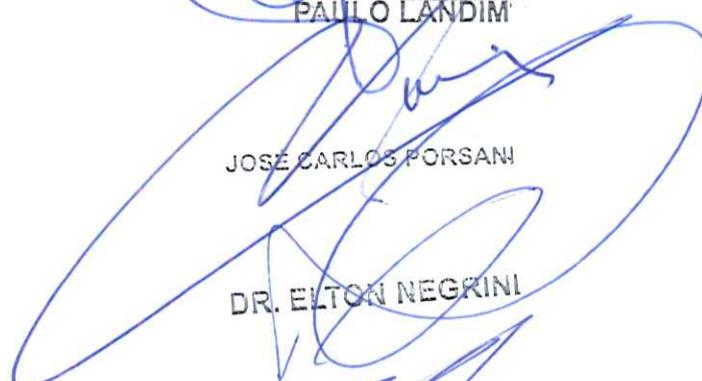
  
ELIAS CHEDIEK

  
LUCAS GRECCO

  
JULIANA DAMUS

  
ZÉ LUIZ

  
PAULO LANDIM

  
JOSÉ CARLOS PORSANI

  
DR. ELTON NEGRINI

  
EDSON MEL

Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - .....

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Infração - grave; **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)**

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)**

Infração - gravíssima; **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)**

Penalidade - multa; **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)**

Medida administrativa - remoção do veículo. **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)**